



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.049-A, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente dos militares brasileiros que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez, em 1967; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a condição de ex-combatente de todos os integrantes do 20º Contingente do Batalhão de Suez, que se fizeram presentes ao teatro de operações da Guerra dos Seis Dias, ocorrida no período de 05 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Art. 2º - Aos ex-combatentes definidos nesta Lei, aplicam-se os mesmos direitos regulamentados pela Lei nº 5. 315, de 12 de setembro de 1967 e Lei nº 8. 059, de 04 de julho de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano passado, apresentei a esta Casa este mesmo projeto de lei, que acabou rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. O objetivo era reparar uma grande injustiça cometida pelo Poder Executivo Federal, com um grupo de brasileiros, filhos do Estado do Rio Grande do Sul, que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez.

Em dezembro último, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos realizou uma Audiência Pública para debater o tema, oportunizando a esta Casa, pela primeira vez, conhecer a verdadeira história que mudou para sempre a vida de 427 gaúchos, militares, que representavam o Brasil em missão de paz no Oriente Médio, quando se desencadeou a chamada Guerra dos Seis Dias, entre árabes e judeus. Quem acompanhou a audiência, emocionou-se com o drama de cidadãos da melhor estirpe, verdadeiros heróis nacionais, mas que foram relegados aos porões da história militar brasileira.

Neste ponto, cabe discutir o verdadeiro conceito de ex-combatente. Isto porque, esta conceituação tem sido usada para desqualificar qualquer tentativa de oferecer aos integrantes do 20º Contingente do Batalhão de Suez reparo ou benefício pelos danos sofridos.

Para tanto, recorro ao brilhante arcabouço de argumentos apresentado pelo Dr. Fabrício Touguinha, advogado gaúcho, quando fala que, em linhas gerais, ex-

combatente é toda a pessoa que esteve em zona de guerra e que tenha participado de combate, ainda que de forma indireta.

O conceito de ex-combatente, para fins de reconhecimento do direito à Pensão Especial deixada por segundo Tenente - que é de meros R\$ 2.400,00- é estabelecido pelo art. 1º. da Lei 5.315, de 1967, que “considera ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial”.

O Executivo Federal, sob o pretexto de que os ex-integrantes do 20º. Contingente do Batalhão Suez não se enquadram no conceito legal antes mencionado, concluiu que não poderiam pleitear a concessão da Pensão Especial em apreço.

Sem fazer apologia, é necessário que se esclareça que o legislador infra-constitucional não demonstrou um maior apego ao texto constitucional, pois estendeu o benefício a outras categorias profissionais que sequer estiveram nos campos de batalha da Itália, como é o caso dos pilotos civis que, por solicitação de autoridade militar, durante o período da 2ª Guerra Mundial, participaram de missões de patrulhamento, busca, salvamento e vigilância do litoral brasileiro. O mesmo se aplica aos ex-integrantes da Marinha Mercante Nacional que tenham participado de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques de submarinos, na forma do disposto no art. 2º., da Lei 5.698/71.

Logo, verifica-se que **o elemento nuclear preconizado pelo legislador nacional para conceder e estender o direito à Pensão Especial** deixada por Segundo Tenente é, **em última análise, exposição ao risco de vida em prol dos interesses nacionais.**

Isonomicamente, será que o direito de membro integrante da Marinha Mercante Brasileira que tenha realizado duas viagens em zona de ataque submarino é melhor do que àquele dos militares integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez que estiveram no front de batalha, sob fogo cruzado, em zona de guerra declarada ?

Obviamente que não! Se algum risco de vida existiu para os integrantes da Marinha Mercante Brasileira, o risco de vida dos integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez foi real, imediato e imensurável, a ponto de desencadear as chamadas “neuroses de guerra”, em todos os seus integrantes.

Este, pois, é o caso isolado do 20º Contingente do Batalhão Suez que participou efetivamente de operações bélicas, com exposição direta de todos os seus

integrante ao risco de vida, tudo em homenagem ao Brasil, visto ser este signatário de Acordos e Convenções Internacionais.

Partindo-se deste pressuposto, igualmente meritória foi a participação do 20º Contingente do Batalhão Suez em prol dos interesses nacionais e, sobretudo, da Paz Mundial.

Ademais, em nada desmerece os integrantes deste contingente o fato de terem, inicialmente, participado de uma missão de Paz, a serviço da ONU. Igualmente, dignificante foi o fato destes militares terem sido voluntários.

No entanto, imperioso destacar que **a situação vivida por estes 427 militares foi atípica, porquanto a Força de Emergência das Nações Unidas foi extinta em 19 de maio de 1967.** Em decorrência, passaram os militares brasileiros a viver, em solo estrangeiro, o que se denominou de conjuntura de exceção.

Por via de consequência, ante a eminência da eclosão da guerra entre Egito e Israel, era de se esperar que o Governo Brasileiro, a exemplo do que os demais países fizeram, providenciasse a imediata evacuação do 20º. Contingente do Batalhão Suez daquela área de conflito.

Ao contrário do que deveria, foi **o Governo Brasileiro incrédulo e manifestamente omissivo, porquanto expôs todo o contingente brasileiro à destruição pelas tropas beligerantes**, o que felizmente não aconteceu por um ato de benevolência divina.

O contingente militar brasileiro, na ocasião, por inevitável, foi submetido a todo um conjunto de situações e circunstâncias típicas de quem está, efetivamente, numa guerra. Era tropa militar armada, foi alvejada por tiros de artilharia, de blindados, sofreu bombardeios aéreos, sofreu diversas baixas em seu efetivo, além de outras tantas situações de difícil enfrentamento, consoante já muito bem foi relatado pelos anteriores expositores.

Fruto da desinformação, ousam alguns juristas de gabinete a contrariar, com pareceres incongruentes, a realidade destes fatos históricos de triste lembrança. Igualmente, tentam asseverar que a participação do 20º. Contingente do Batalhão Suez, na Guerra dos Seis Dias, não trouxe maiores prejuízos.

Tal afirmação, no entanto, não subsiste à análise, ainda que superficial, dos fatos ocorridos naquele período.

Sucedendo, por evidente, que a Guerra dos Seis Dias serviu como um agente estressor poderosíssimo para desencadear transtorno por estresse pós-traumático em 100%

do efetivo do 20º. Contingente Brasileiro, cuja sintomatologia positiva, cronificada, se deu no âmbito dos cabos e soldados, a quem este pleito ora é dirigido.

Foi realizado um extenuante “Estudo de Caso” sem precedentes envolvendo alguns cabos e soldados egressos deste contingente, pelo Dr. Jorge Moacir Flôres -que é Psicólogo e Psicanalista, doutor pela Universidade de Limoges / França, onde se verifica de forma esdrúxula a existência de dano psíquico na totalidade dos integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez.

Tamãha a importância e amplitude deste trabalho, trago à baila um pequeno aparte desse trabalho, sendo que este tema foi objeto de debate e discussão no cenário acadêmico de algumas universidades brasileiras.

O Douto Expert, ao abordar o evento bélico em tela, após criteriosa análise dos fatos, provas e documentos, colheu os seguintes dados que integram o anexo “Estudo de Caso” acerca do 20º Contingente do Batalhão Suez, in verbis:

“ Dados colhidos:

(...)

c) Acontecimento: todos são militares brasileiros integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez, membros do Exército Brasileiro como força internacional de paz da ONU no Oriente Médio. Estiveram sob o ataque, bombardeio e destruição das cidades e do perímetro em que atuavam como força pacificadora, no período de 5 a 12 de junho 1967, em razão da Guerra dos Seis Dias. Os prédios onde estiveram aquartelados foram atacados pelas forças Israelenses e por elas foram capturados e tratados como prisioneiro de guerra. Foram por essas forças agredidos física e psicologicamente, pois foram confundidos como aliados dos árabes; presenciaram toda a chacina de crianças, famílias e soldados árabes que moravam próximos ao acampamento. Testemunharam o assassinato de soldados indianos que, como eles, faziam parte das forças de paz da ONU. Tiveram um dos colegas morto com um tiro no pescoço durante o combate e inúmeros feridos por estilhaço de morteiro e granadas. Quando em patrulhas foram atacados em diversos pontos da área que guarneciam como força de paz, quando seus veículos foram metralhados pelas forças de ataque de Israel.

d) Alterações psíquicas imediatas: a totalidade dos periciados da amostra reconhece ter sofrido alterações psíquicas já nas primeiras horas do combate resultante dos impactos e da magnitude do acontecimento. Os sintomas mais relatados foram: medo intenso de morrer, descontrole emocional, sentimentos de impotência e de insocorridade; angústia avassaladora; sensação de atordoamento; sensações corporais inespecíficas ou de terem sido feridos. Houve periciados que tiveram crises dissociativas.

Por razões mais do que evidentes, teve o Estudo de Caso a seguinte conclusão, in verbis:

“Conclusão:

a) Os militares do 20º Contingente do Batalhão Suez participaram efetivamente de um acontecimento que pode ser considerado como traumático, especificamente como trauma de guerra; donde se conclui que o evento teve magnitude, pois o foi de fato uma guerra, embora com duração abreviada.

b) Esse evento traumático desencadeou (portanto, foi causador de psicopatologia) o quadro psicopatológico de Transtorno por Estresse Pós-Traumático (TEPT) nos militares do 20º Contingente do Batalhão Suez; sendo que, 3 (três) dos 12 (doze) militares periciados no presente Estudo de Caso evoluíram para Transtorno Depressivo Maior, com linha de causalidade direta com o TEPT e com a situação de abandono sofrido quando do desligamento sumário do serviço ativo das Forças Armadas e pelo insucesso, previsível, de suas vidas como civis; finalmente, um sofreu imediato episódio psicótico que se mostrou posteriormente como transtorno Esquizofrênico, desencadeado pela situação traumática. Assim formando uma clara relação de causalidade entre evento traumático (participação na Guerra dos Seis Dias) e psicopatologia apresentada pelos periciados.

c) Que 8 (oito) dentre os 12 militares periciados do 20º Contingente do Batalhão Suez, atualmente, apresentam diagnóstico de TEPT cronicado; 3 (três) apresentam Transtorno Depressivo Maior; e 1 (um) apresenta Esquizofrenia cronicada, portanto, com nítida incapacidade para o trabalho.

Assim, é parecer final que o Exército Brasileiro e/ou União Federal, ao se eximir de responder pelas condições de saúde mental e pelo necessário tratamento e processo de readaptação à vida civil, tornou-se, por omissão, responsável pelos prejuízos psicopatológicos dos Militares Temporários do 20º Contingente do BTL Suez, egressos da Guerra dos Seis Dias. Pois a formação de soldados para um evento bélico consiste em treinar e preparar a ida, a permanência e o retorno do combate, bem como a volta à vida civil, com todos os aspectos de assistência e cuidados que cada etapa envolve.”

Dentro deste contexto, à guisa de conclusão, **o Poder Executivo Federal foi duplamente omissos. Primeiro, por não ter evacuado a tropa brasileira em tempo hábil**, logo após a extinção da Força de Emergência, em 19 de maio de 1967. Em razão deste ato falho, submeteu o contingente militar brasileiro a um sacrifício inútil, deixando-o à mercê da própria, numa guerra de grandes proporções, razão pela qual o torna civilmente responsável por todos os danos, prejuízos causados a estes brasileiros.

Foi igualmente omissos, quando do retorno destes militares, vez que estabeleceu tratamento diferenciado para os 317 militares temporários, cabos e soldados, os quais foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem ao menos terem sido inspecionados por junta médica, quiçá tiveram qualquer tipo de tratamento de saúde para minimizar as mazelas do combate. Estas chagas, no entanto, se perpetuam por longos e penosos 36 anos.

A matéria em exame transcende, em muito, a fronteira da lei, porque o ser humano possui assegurado, pelo Estado, o direito à sobrevivência, à dignidade, conforme os ditames constitucionais que imperam na ordem jurídica vigente.

Com isso, **evidencia-se que o elemento nuclear a ensejar o direito ao benefício ora perseguido é a exposição efetiva e direta ao risco de vida em razão de ato de Autoridade Brasileira**.

O processo legislativo, pois, não deve conter óbices formais intransponíveis. Deve, pois, ser real, humano e socialmente útil. Dentro deste propósito, é responsabilidade intransferível do Congresso Nacional, a difícil tarefa de analisar, criteriosamente, o pleito destes sofridos cidadãos brasileiros, para melhor atender às aspirações da justiça e do bem comum.

Reza o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade.”

Que o espírito de fraternidade sirva de fomento para que esta Casa dê guarida ao presente pleito para assegurar –ainda que tardiamente- o direito a uma velhice mais digna para estes soldados sexagenários, heróis esquecidos do nosso amado Brasil !

Sala das Sessões, 03 de março de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, de n.º 3.049, de 2004, o nobre Autor, Deputado Pompeo de Mattos, pretende reconhecer como ex-combatentes os ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez, que estiveram destacados na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de armistício entre Egito e Israel, integrando a força internacional de paz.

O envio desses brasileiros ocorreu a fim de cumprir a Resolução da Assembléia da Organização das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, objetivando a manutenção da paz naquela região.

Em decorrência desse reconhecimento, o Projeto de Lei pretende, também, conceder aos ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez os mesmos benefícios previstos no art. 53 do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, aos ex-combatentes, reconhecidos como tais pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Em sua justificação, o Autor destaca o seu entendimento acerca do conceito de ex-combatente que se relaciona com a exposição ao risco de vida em prol dos interesses nacionais.

Argumenta que o Governo Brasileiro foi “incrédulo e manifestamente omissivo, porquanto expôs todo o contingente brasileiro à destruição pelas tropas beligerantes, o que felizmente não aconteceu por um ato de benevolência divina”. Além disso, aduz que a tropa brasileira não foi evacuada em tempo hábil, o que submeteu o contingente a um sacrifício inútil.

Apresenta, ainda, o resultado de um estudo de caso, cujos sujeitos foram os cabos e soldados do 20º Contingente do Batalhão Suez e que estiveram expostos às condições dos dias 05 a 12 de junho de 1967 na região do conflito. Relata que esse estudo foi realizado pelo Dr. Jorge Moacir Flores, psicólogo e psicanalista, que atestou dano psicológico na totalidade dos sujeitos examinados.

Por tratar de tema atinente ao campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com referência às Forças Armadas, o presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Batalhão Suez foi mantido no cumprimento de suas atividades no período de 1957 a 1967. Durante esse período, houve o revezamento dos seus integrantes a cada seis meses e a designação para essa missão era baseada no processo de voluntariado.

No transcorrer dos cerca de dez anos de sua existência, a missão contou com efetivos totais de aproximadamente seis mil e trezentos militares, entre oficiais, graduados e soldados.

Durante o período de atividades, houve um total de seis baixas fatais, sendo todas devidas a diversos acidentes, alguns em serviço, nenhum, porém, diretamente em decorrência de confronto de natureza bélica nos quais os brasileiros tomassem parte. Às famílias dos falecidos e àqueles que ficaram inválidos, ou que foram feridos, toda assistência foi prestada pelas Forças Armadas, com a concessão de pensões, reformas e assistência à saúde.

Após o encerramento da missão do Batalhão Suez e do retorno de seus integrantes ao Brasil, a sua missão foi considerada como serviço

nacional relevante, por meio do Decreto n.º 43.800, de 23 de maio de 1968, tendo em vista a sua destacada significação na preservação da paz e segurança internacional. No entanto, esse reconhecimento não significa igualdade com os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Nesse ponto, cabe lembrarmos que são definidos como ex-combatentes, segundo o art. 1º da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967:

“aqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.”

Essa lei pretendeu estabelecer, claramente, quem deveria ser considerado ex-combatente para efeito de concessão de benefícios. Com esse sentido, ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, que veio conceder aos ex-combatentes a pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente.

Julgamos, então, que qualquer nova lei que pretender modificá-la, ou que vier a conceder benefícios com base nos seus dispositivos, poderá ser questionada quanto ao seu mérito.

Além disso, foi realizada uma pesquisa aos arquivos legislativos da Casa sobre esse tema, o que sintetizamos da seguinte forma:

N	Proposição	Autor	Resultado
1	PL 1421 de 1975	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 15/03/1978
2	PL 4808 de 1978	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 20/11/1978
3	PL 681 de 1979	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 03/10/1979
4	PL 2737 de 1980	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em

N	Proposição	Autor	Resultado
			08/04/1981
5	PL 5096 de 1981	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 13/09/1982
6	PL 3052 de 1984	Dep Ivo Vanderlinde	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
7	PL 5669 de 1985	Dep Oswaldo Trevisan	Arquivado definitivamente em 01/02/1987
8	PL 6408 de 1985	Dep Irineu Brzesinski	Arquivado definitivamente em 01/02/1987
9	PL 1607 de 1989	Dep Helio Rosas	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
10	PL 1983 de 1989	Dep Alexandre Puzyna	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
11	PL 2070 de 1989	Dep Carlos Alberto Cao	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
12	PLS 68 de 1990	Sen Maurício Corrêa	Retirado pelo Autor em 21/08/1990
13	PL 5537 de 1990	Dep Alexandre Puzyna	Arquivado definitivamente em 02/02/1991
14	PL 2597 de 1992	Dep Amaury Muller	Arquivado definitivamente em 02/02/1995
15	PEC 294 de 1995	Dep Sergio Barcellos	Arquivado definitivamente em 31/01/2003
16	PL 7105 de 2002	Dep Airton Dipp	Arquivado definitivamente em 31/01/2003
17	PL 226 de 2003	Dep Pompeo de Mattos	Arquivado definitivamente em 29/10/2003

Do tabela acima, concluímos que o assunto em tela foi apresentado dezessete vezes, desde 1975. Em nenhuma dessas oportunidades obteve êxito, sendo arquivado 12 vezes e retirado pelos seus autores em cinco ocasiões. Durante um período de, pelo menos, vinte e nove anos esse assunto vem

sendo trazido à apreciação de diferentes Colegiados de Parlamentares, sendo rejeitado pelas Comissões ou retirado pelos autores na totalidade dessas oportunidades.

Ademais, encontramos nos arquivos da Assembléia Constituinte o histórico das emendas: 7S1052-7, do Constituinte Vilson Souza; ES28403-7, do Constituinte Mello Reis; e a ES26832-5, do Deputado Mauro Campos. Sobre a emenda 7S1052-7, do Constituinte Vilson Souza encontramos o seguinte parecer:

“Rejeitada. Consideramos não poder comparar-se a participação direta nos combates da II Guerra Mundial com as tarefas desenvolvidas pelo Batalhão Suez no exterior.”

Consta, nos arquivos eletrônicos, que as demais emendas anteriormente citadas foram rejeitadas por estarem em desacordo com o novo substitutivo apresentado pelo relator.

Desses registros, depreendemos que o constituinte originário também considerou que a situação dos integrantes do Batalhão Suez não poderia ser comparada à do ex-combatente, o que, dentro de um enfoque de análise do elemento genético do texto constitucional, reforça substancialmente a nossa tese de que não há como aprovar, no mérito, a matéria em apreciação.

Assim sendo, consideramos que o assunto já foi exaustivamente debatido nesta Casa, durante décadas, e também foi examinado pelos próprios Constituintes, de forma suficiente para estabelecer que os ex-integrantes do Batalhão Suez e, em particular, os do seu 20º Contingente não podem ser considerados ex-combatentes, nos estritos termos da Lei n.º 5.315/67. Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.049, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Thomaz Nonô
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.049/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andrino, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Vieira Reis, Zarattini, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Gabeira, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Monteiro e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 25 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
